

Número do Processo: 71/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MÊS ABRIL MARROM PARA PREVENÇÃO E COMBATE À CEGUEIRA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO O MÊS ABRIL MARROM, PARA PREVENÇÃO E COMBATE À CEGUEIRA".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Direitos sociais, segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento¹, "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, o autor Pedro Lenza², explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]".

Curso de Direito do Trabalho, 24ª edição, 2009, página 211.

Direito Constitucional Esquematizado, 26ª edição, 2022, página 2224.



Na opinião da doutrina majoritária brasileira, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, § 4°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6°, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1°, inciso III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, inciso IV).

Em seu art. 23, inciso II, a Lei Maior estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Por sua vez, o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude a esses mandamentos no âmbito da cidade de Anápolis, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, caput, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se "a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas



áreas de competência"³. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que o inciso XII do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que compete a esses entes legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a criação de uma norma com o objetivo de prevenir e combater a cegueira no âmbito do município de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGIS-LATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza⁴, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a

³ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão, mas esse não é o caso da propositura. Isso, pois a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza⁵:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Sendo assim, não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do



Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, caput).

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis,

de 2023.

Edmilson Ferre de Oliveira VEREADOR

Andreia Rezende de Faria

Lisleux José Borges

Vereador PT

Encaminhe-se à comissão de Saude e Saneamento

Presidente

IBRG

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14 Bairro Jundiai, Anápolis-go CEP: 75110-330 anapolis.go.leg.br